



**ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Décima sexta Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: AIRR - 40001-73.2015.5.07.0004 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DUARAN LEAO DUARTE E OUTROS, Advogada: Dra. Juliana Mattos Magalhães Rolim, Agravado(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, Advogado: Dr. Daniel Braga Albuquerque, GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO, Advogado: Dr. Glaydes Maria Lacerda Sindeaux, SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR, Advogado: Dr. Glaydes Maria Lacerda Sindeaux, UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, em razão de haver sido incluído na 16ª Sessão Extraordinária de hoje, dia 1º/06/21, por equívoco. **Processo: RR - 793800-09.2009.5.09.0662 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUXTOUR HOTELARIA EVENTOS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Dr. Aparecido Donizetti Andreotti, Recorrido(s): IVETE APARECIDA SILVA PEDROSO E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 11120-39.2018.5.03.0054 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Dr. Hélder Santos Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada pelo não atingimento da quota mínima exigida para as contratações previstas no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, considerando as dificuldades demonstradas para o preenchimento das vagas. Como consequência do provimento do recurso de revista, em que se excluiu a multa pelo não cumprimento da cota prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, deixa de subsistir o dano moral coletivo decorrente do mesmo fato. Desse modo, como corolário, fica excluída a condenação do pagamento de compensação por dano moral coletivo imputado à empresa recorrente. Observação 1: o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da parte CSN MINERAÇÃO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1506-49.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Recorrido(s): MARIA CONCEIÇÃO CARNEIRO JUNQUEIRA, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada (PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.), quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a caracterização de grupo econômico, excluir a responsabilidade solidária da segunda reclamada (Paquetá Calçados S/A). Observação 1: o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono da parte MARIA CONCEIÇÃO CARNEIRO JUNQUEIRA, esteve



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

presente à sessão. **Processo: RR - 1763-48.2010.5.03.0011 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO POPULAR DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Andréia Vieira Rabelo, MIRANDA JARDIM SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Katia Madeira Kliauga Blaha, Recorrido(s): KEILA ALMEIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Josué Amorim Melão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas quanto ao tema "Terceirização. Banco. Licitude. Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.", por contrariedade à Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para: I - declarando a licitude da terceirização, afastar a isonomia salarial entre a reclamante e os empregados do Banco Popular do Brasil S/A, julgando improcedentes, por consequência, os pedidos das diferenças salariais e de outros benefícios próprios da categoria dos bancários; II - uma vez que a responsabilidade solidária do ente público decorreu apenas da ilicitude da terceirização, e não havendo condenação remanescente em títulos devidos pela prestadora dos serviços, afastar a responsabilidade referida. Inverte-se o ônus de sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. Observação 1: a Dra. Kátia Madeira Kliauga Blaha, patrona da parte MIRANDA JARDIM SERVIÇOS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 603-57.2010.5.09.0322 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGM, Advogada: Dra. Silvana Aparecida Alves, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Recorrido(s): JACKSON VAGNONI SILVA, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ, Advogado: Dr. Marcelo Cardoso Garcia, Advogada: Dra. Larissa de Cássia Salame da Silva, Advogado: Dr. Willian Rosa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional proferido às fls. 285/309 (numeração eletrônica), tão somente no tocante ao tema "Intervalo interjornadas" - ponto "a" -, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie a questão como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Marcelo Kanitz, patrono da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGM, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10418-08.2018.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FREDERICO BONFA, Advogado: Dr. Cláudio André Brunn, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista do Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão referente à prescrição da pretensão à indenização por dano moral decorrente do contato com substância nociva à saúde no ambiente de trabalho e ao receio de contrair doença grave daí decorrente. Observação 1: o Dr. Alexandre Outeda Jorge, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 50500-25.2010.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, NEUSA MUNIZ DE LIMA, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Recorrido(s): BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, NEUSA MUNIZ DE LIMA, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamante somente quanto ao tema "Dispensa discriminatória. Indenização em dobro prevista na Lei nº 9.029/95. Período de afastamento. Termo final", por afronta ao artigo 4º, II, da Lei nº 9.029/95, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar como termo final do pagamento da indenização em dobro, prevista no mencionado dispositivo violado, a data da primeira decisão que a deferiu, nos termos da Súmula nº 28; e II) conhecer do recurso de revista do reclamado somente quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, item I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 806-12.2014.5.06.0015 da 6ª**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSE WELLINGTON FIRMINO CALEO, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): REFRESCOS GUARARAPES LTDA, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte JOSE WELLINGTON FIRMINO CALEO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1680-83.2017.5.07.0008 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Francisco Sampaio de Menezes Junior, Recorrido(s): PAULO DE MORAES ALCANTARA, Advogado: Dr. Tarciano Capibaribe Barros, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Decisão: por unanimidade, em : I - conhecer do recurso de revista dos Reclamados, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST, e, II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Banco Bradesco S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados. Observação 1: o Dr. Sérgio Luís Tavares Martins falou pela parte PAULO DE MORAES ALCANTARA. **Processo: Ag-AIRR - 1823-59.2015.5.10.0008 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GERALDO WILLEAMS OLIVEIRA DE QUEIROGA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Mônica Rebane Marins, Agravado(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rafael Santana e Silva, Advogada: Dra. Heloísa Helena de Moraes Cunha Rêgo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação 1: a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da parte GERALDO WILLEAMS OLIVEIRA DE QUEIROGA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 560-45.2016.5.12.0058 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Cristiane Kraemer Gehlen, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. O Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos juntará voto convergente. Observação 1: o Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, patrono da parte BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 973-47.2015.5.02.0066 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VALMARI DA GRAÇA LOPES, Advogado: Dr. Leonardo José Carvalho Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Izabel Rúbio Lahera Rodrigues, Advogada: Dra. Natália Mayumi Kuraoka, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA POR LEI E CUJO PAGAMENTO RECAI SOBRE O EMPREGADOR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 1092 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS", à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1092 da Tabela de Repercussão Geral daquela Corte e da modulação dos seus efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação e, uma vez superada a questão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga com o julgamento dos temas remanescentes do recurso ordinário interposto pela Reclamada. Observação 1: o Dr. Leonardo José Carvalho Pereira, patrono da parte VALMARI DA GRAÇA LOPES, esteve presente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

à sessão. **Processo: Ag-RR - 10983-79.2017.5.15.0047 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARCIO APARECIDO MARTINS, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 11078-11.2015.5.15.0070 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): APARECIDO DEVAIR JEREMIAS DE OLIVEIRA E OUTRA, Advogado: Dr. Wilson Godoy Bueno, Advogado: Dr. Fabiano Godoy Bueno, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1000599-88.2016.5.02.0030 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Fabio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Agravado(s): PAMELA DO REGO, Advogada: Dra. Fernanda Gimenez Ciriaco, Advogado: Dr. Thiago de Sousa Pereira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 10518-08.2014.5.18.0010 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CLAUDELLE MAFARA BARBOSA E OLIVEIRA, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Advogado: Dr. Lays Posse de Souza, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 24794-83.2017.5.24.0006 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ELIEGE MARIN RONDON, Advogado: Dr. Almir Dip, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 24704-86.2016.5.24.0046 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Juarez Paulo Secchi, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 10491-06.2015.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): DAYANE LOPES DE OLIVEIRA FREITAS, Advogada: Dra. Patrícia Pereira de Almeida, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 10512-14.2018.5.03.0160 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): LUIZ PAULO ACACIO BARBOSA, Advogado: Dr. Anderson Cleiton Fraga, PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Dra. Jéssica Kelly Vasconcellos Neves, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 11440-09.2017.5.18.0054 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): HIDERALDO RODRIGUES TEIXEIRA, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1624-41.2017.5.06.0020 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SAMUEL GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1358-04.2013.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSIMAIRE ANDRADE SANTOS, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 423-39.2019.5.14.0402 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Procurador: Dr. Denise Maria Schellenberger Fernandes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida ao Fundo dos Direitos Difusos (FDD) ou, a critério do Ministério Público do Trabalho e do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Poder Judiciário, em benefício da sociedade Acreana, nos termos dos arts. 11, V, da Lei 7.998/90 e 13 da Lei 7.347/85. **Processo: RR - 745-46.2017.5.12.0059 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): RS BARICHELLO TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Juliana Müller, Recorrido(s): MARIA RUTE CARVALHO, Advogada: Dra. Mateus Correa Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional proferido em embargos de declaração, no que se refere ao tema da indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito, devendo-se manifestar expressamente sobre (a) a existência, o conteúdo e a relevância do relatório de rastreamento fornecido por empresa contratada à época do acidente pela Reclamada, (b) as circunstâncias do acidente, notadamente a velocidade do motorista no momento do tombamento e a situação da pista, e (c) a velocidade máxima permitida na via para os veículos do tipo conduzido pela vítima, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: Ag-RR - 1733-31.2017.5.09.0001 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARCIA REGINA KAWANO UMADA, Advogado: Dr. Maurício Guimarães, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 65-28.2016.5.02.0042 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO SA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ALAN DA SILVA SANCHES, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1664-51.2017.5.09.0016 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARIA ESTER DE CALDAS, Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 20698-18.2019.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Rosângela Ernestina Baldasso, Agravado(s): DACIUR AMARO REIS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Léo Carlos Vargas, Advogado: Dr. Elisa Gomes Torres, Advogado: Dr. Letielle Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, em: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, quanto ao tema. **Processo: Ag-AIRR - 1772-22.2017.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CARLOS JOSE NOVAKOSKI, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: RRAg - 100966-89.2017.5.01.0076 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravante(s) e Recorrido(s): HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Leonardo de Gouvêa Castellões, Advogado: Dr. Leonardo Teperino Schettini, Agravado(s) e Recorrido(s): JURANDYR VIEIRA GUIMARAES FILHO, Advogado: Dr. Geovani de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Carlos André Barreto Fonseca, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicáveis ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 2658-42.2010.5.12.0016 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): NATALI TATIANE TEIXEIRA, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10414-08.2017.5.18.0011 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Giovanna Marinelli Nascimento Fernandes, Recorrido(s): DANILO VAZ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. João Victor Amaral Santiago, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 1267-41.2010.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSEANE CERQUEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Flávio Filgueiras Nunes, Recorrido(s): BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, quanto aos temas "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL." e "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT.", por contrariedade à Súmula nº 437, I e violação do artigo 384 da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora extraordinária em relação aos dias em que o intervalo intrajornada não foi concedido de forma integral e condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes da não concessão do intervalo de quinze minutos. **Processo: RR - 783-51.2010.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): ADRIANO INOCENCIO PEREIRA, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, TENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. INTERVALO DA MULHER. EXTENSÃO AO HOMEM. ISONOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO", por afronta ao artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de horas extraordinárias ao reclamante, decorrentes da suposta inobservância do intervalo previsto no referido preceito. **Processo: RR - 1175-11.2011.5.03.0139 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, VALQUIRIA MOREIRA GOMES, Advogado: Dr. Cléber Figueiredo, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Claro S/A, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1328-52.2011.5.03.0007 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, KARLA CARDOSO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Aparecida da Silva Lopes, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada (CLARO S.A.), por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços (A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.) e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 268 - numeração eletrônica). **Processo: ARR - 1047-97.2011.5.03.0136 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): KAMILLA DA ROCHA GARCIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamante por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 1.221/1.222) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, apreciando as omissões suscitadas, quais sejam: a) expor o fundamento pelo qual determinou a compensação das horas extraordinárias com a gratificação de função; b) apresentar os fundamentos utilizados para excluir o pagamento da gratificação de função após o restabelecimento da jornada de seis horas da reclamante; II - fica prejudicado o exame dos temas do recurso de revista interposto pela reclamante "compensação da gratificação de função com as horas extraordinárias" e "supressão da gratificação de função quando do restabelecimento da jornada de 6 (seis) horas"; III- fica sobrestado o exame das demais matérias do recurso de revista interposto pela reclamante "reflexos das horas extraordinárias nos abonos pecuniários e licença prêmio" e "divisor bancário"; IV - Em razão do provimento do recurso de revista interposto pela reclamante, para acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional para sanar a omissão, julgo prejudicado o exame do tema "compensação da gratificação de função com as horas extraordinárias" constante na minuta do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, a fim de evitar tumulto processual; V- Em razão do provimento do recurso de revista interposto pela reclamante, para acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional para sanar a omissão, fica sobrestado o exame das demais matérias, quais sejam, "Prescrição" e "Horas extraordinárias. Cargo de Confiança" constantes da minuta do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, a fim de evitar tumulto processual. **Processo: RR - 2474-86.2010.5.12.0016 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LORENEIDE DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", para não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, no particular. **Processo: RR - 234-66.2016.5.13.0023 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: A E C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LUCAS CRISTHIAN ALMEIDA DUARTE FERREIRA, Advogada: Dra. Ariane Bento de Queiroz, Advogado: Dr. Petrócio Araújo Reges, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. EMPRESA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DE TELECOMUNICAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE" por contrariedade à Súmula nº 331 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada, com exclusão das condenações decorrentes do referido vínculo, bem como da responsabilidade solidária entre as reclamadas, devendo a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 384-17.2012.5.03.0136 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, JUSSARA FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Claro S/A, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 46240-29.2008.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ANA MARIA MENDONÇA, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo, e, passando ao exame do agravo de instrumento, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 81700-84.2008.5.15.0095 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Carla Christina Schnapp, REGINALDO AFONSO PEREIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco Mercantil apenas com relação ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REPERCUSSÃO. BIS IN IDEM. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos dos repouso semanais remunerados, pela integração das horas extraordinárias deferidas, sobre aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS; II - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas com relação ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. MÓDULO SEMANAL DE TRABALHO", por violação do artigo 225 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extraordinárias deferidas sejam apuradas a partir da 8ª hora diária e/ou 40ª hora semanal, nos termos do artigo 225 da CLT. **Processo: RR - 589-16.2010.5.12.0023 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COOPERATIVA DE ELETRICIDADE PRAIA GRANDE - CEPRAG, Advogado: Dr. André Giordane Barreto, Recorrido(s): ESPÓLIO de JOSE LUIZ MULLER E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Rovaris de Luca, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. FATOS GERADORES DISTINTOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 17", por violação do artigo 193, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de um adicional, de insalubridade ou periculosidade, a ser escolhido pelo reclamante em fase de liquidação de sentença; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA CREDENCIAL SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1958-89.2010.5.02.0066 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: WILTON FRANÇA QUEIROZ, Advogado: Dr. Diego Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Alexandre Abras, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ARR - 124-91.2010.5.09.0022**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da 9ª Região, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogada: Dra. Melissa Braga Trajano Borges, Agravante(s) e Recorrido(s): CELSO MEIRA, Advogado: Dr. Raphael Santos Neves, Decisão: por unanimidade, em face do reconhecimento da transação realizada, declarar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC/2015 (artigo 269, III, do CPC/1973). Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica dispensado o reclamante em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela reclamada e do agravo de instrumento apresentado pelo reclamante. **Processo: ED-RR - 2336-29.2012.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JULIANA JUNIA RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Emanuelle Dias Weiler Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 11460-98.2017.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Dr. Eneas Bazzo Torres, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, Advogada: Dra. Marissol Quintiliano Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 100345-98.2016.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CARLOS AUGUSTO COMIM, Advogado: Dr. Oswaldo Oliveira de Freitas, Advogado: Dr. Dirceu Fernandes da Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001363-26.2017.5.02.0261 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIAGO FERNANDO DOS ANJOS, Advogada: Dra. Sônia Maria Almeida Dammenhain Zanatta, Recorrido(s): CLARO ODONTOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Cláudia Fernandes Ramos, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa e; (b)conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao tema "CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. EMPRESA PRIVADA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença em que se declarou o vínculo de emprego entre as Partes e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional a fim de prosseguir no exame dos recursos ordinários interpostos, conforme entender de direito. **Processo: Ag-RR - 1381-81.2012.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, LUIZINHO RAZIA CANCIAN, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e, por fim, julgar prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pelo Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2090-48.2017.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gerson Oscar de Menezes Júnior, Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, LUIS HENRIQUE REBELO BARBOSA, Advogado: Dr. Elias Elesbão do Valle Sobrinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 11105-38.2017.5.03.0076 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): FABIO GUILHERME BASSI, Advogada: Dra. Isabella Sanglard Pimenta Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 21511-79.2014.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): ELISÂNGELA CRUZ DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Rick, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada OI S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento. (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma